



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.729

João Pessoa - Quarta-feira, 17 de Novembro de 2010

Preço: R\$ 2,00



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilha Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilha Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

João Pessoa-PB, 28 de outubro de 2010.
APGJ Nº 078 / 10 O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, art. 126, inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 15, inciso VIII da Lei Orgânica do Ministério Público, e arts. 4º e 11º da Resolução nº 003/93, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça,
RESOLVE nomear **BRUNO SANTOS DE SOUZA**, para exercer o cargo efetivo de Técnico de Promotoria – Especialidade Assistência Judiciária, com exercício na Comarca da Capital, decorrente da vacância de 01 (um) cargo de Técnico de Promotoria da mesma especialidade, em razão do Ato PGJ nº 060/2010, que nomeou Antonio Fábio Rocha Galdino, ter sido tornado sem efeito, e tendo em vista aprovação no II Concurso Público para Provedimento de Cargos de Nível Superior e Médio do Quadro de Serviços Auxiliares de Provedimento Efetivo do Ministério Público do Estado da Paraíba, devidamente homologado em 18 de maio de 2007.
(*) Republicado por incorreção
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

João Pessoa-PB, 11 de novembro de 2010.
APGJ Nº 080/10 O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126 da Constituição Estadual e art. 15, inciso IX da Lei Complementar nº 19, de 10/01/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a decisão proferida nos autos do Processo PGJ nº 2010/25783 (70636),
RESOLVE exonerar, a pedido, a partir de 11/11/2010, o servidor **GEORGE BARRETO FILHO**, Técnico de Promotoria – Especialidade Assistência Judiciária, matrícula nº 701.618-2, nos termos do art. 32, da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público).
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

João Pessoa-PB, 11 de novembro de 2010.
APGJ Nº 081 / 10 O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, art. 126, inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 15, inciso VIII da Lei Orgânica do Ministério Público, e arts. 4º e 11º da Resolução nº 003/93, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça,
RESOLVE nomear **AMANDA BATISTA VIEIRA**, para exercer o cargo efetivo de Técnico de Promotoria – Especialidade Assistência Judiciária, com exercício na Comarca da Capital, em razão da vacância de 01 (um) cargo de Técnico de Promotoria da mesma especialidade, decorrente da exoneração de GEORGE BARRETO FILHO, e tendo em vista aprovação no II Concurso Público para Provedimento de Cargos de Nível Superior e Médio do Quadro de Serviços Auxiliares de Provedimento Efetivo do Ministério Público do Estado da Paraíba, devidamente homologado em 18 de maio de 2007.
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

João Pessoa-PB, 11 de novembro de 2010.
APGJ Nº 082/10 O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126 da Constituição Estadual e art. 15, inciso IX da Lei Complementar nº 19, de 10/01/94 (Lei Orgânica do Ministério Público),
RESOLVE tornar sem efeito o Ato de Nomeação nº 072/10, publicado no Diário da Justiça de 08/10/10, que nomeou **ANDRÉ COSTA BARROS**, para exercer o cargo efetivo de Técnico de Promotoria – Especialidade Assistência Judiciária, com exercício na Comarca de Patos, em razão da expiração do prazo para posse.
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

João Pessoa-PB, 11 de novembro de 2010.
APGJ Nº 083 / 10 O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, art. 126, inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 15, inciso VIII da Lei Orgânica do Ministério Público, e arts. 4º e 11º da Resolução nº 003/93, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça,
RESOLVE nomear **MARA MEDEIROS RAMALHO TRAVASSOS**, para exercer o cargo efetivo de Técnico de Promotoria – Especialidade Assistência Judiciária, com exercício na Comarca de Patos, decorrente da vacância de 01 (um) cargo de Técnico de Promotoria da mesma especialidade, em razão do Ato PGJ nº 072/2010, que nomeou André Costa Barros, ter sido tornado sem efeito, e tendo em vista aprovação no II Concurso Público para Provedimento de Cargos de Nível Superior e Médio do Quadro de Serviços Auxiliares de Provedimento Efetivo do Ministério Público do

Estado da Paraíba, devidamente homologado em 18 de maio de 2007.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1432/10. João Pessoa, 16 de novembro de 2010. O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o 1º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande, para integrar o Grupo de Atuação contra o Crime Organizado-GAECO, até ulterior deliberação.
CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1437/2010 – PGJ

João Pessoa – PB, 16 de novembro de 2010.

Disciplina o controle de acesso às dependências dos prédios do Ministério Público da Paraíba

O Procurador-Geral de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos artigos 3º, I, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 2º, I, da Lei Complementar nº 19, de 10 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público), e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança patrimonial, a ordem e a integridade física de membros, de autoridades, de servidores e demais pessoas que utilizam as instalações da sede e dependências do Ministério Público e das demais Promotorias de Justiça do Estado da Paraíba;
CONSIDERANDO a necessidade de melhor controlar o acesso de pessoas às instalações do Ministério Público do Estado da Paraíba;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a entrada, o uso e o porte de armas nas instalações do *Parquet* paraibano;

RESOLVE regulamentar e disciplinar o sistema de controle de acesso de pessoas ao Ministério Público do Estado da Paraíba, na forma abaixo especificada:

Art. 1º - O controle de acesso às instalações da sede e dependências da Procuradoria-Geral de Justiça e demais Promotorias de Justiça do Estado da Paraíba constitui ação de segurança desenvolvida para garantir a tranquilidade dos trabalhos realizados e a integridade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º - O ingresso nas instalações do Ministério Público do Estado da Paraíba será permitido após identificação, cadastro e inspeção de segurança.

§ 2º - Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – identificação: verificação dos dados ou indicações concernentes à identidade da pessoa interessada em ingressar nas instalações do Ministério Público, realizada preferencialmente mediante a apresentação de documento com foto e fé pública;

II – cadastro: registro em dispositivo próprio dos dados referentes à identidade da pessoa autorizada a ingressar nas instalações do Ministério Público;

III – inspeção de segurança: procedimento destinado à realização de revista/vistoria em pessoas, cargas ou volumes, visando a identificar a existência de objetos que coloquem em risco a integridade física das pessoas ou do patrimônio no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba.

§ 3º - Além dos membros ativos e inativos, ficam excetuados do controle de acesso referido no *caput* deste artigo, desde que regularmente identificados pelo serviço de portaria, os servidores, estagiários, prestadores de serviço e cessionários nas instalações do Ministério Público da Paraíba, durante o período de funcionamento.

§ 4º - O acesso de membros e servidores do Ministério Público da Paraíba será pela catraca com uso de leitor biométrico;

§ 5º - O acesso de visitantes será pelo portal detector de metal e dependerá de anuência do setor de destino, mediante consulta da respectiva portaria.

§ 6º - Membros do Ministério Público de outro estado, Magistrados e Advogados terão acesso mediante a apresentação da identidade funcional ou profissional, depois de registro no Sistema de Controle de Visitante, sem a necessidade de passar pelo portal detector de metal;

§ 7º - As ações de segurança desenvolvidas deverão observar os direitos e garantias individuais do cidadão, não permitindo a violação da honra e intimidade das pessoas.

Art. 2º - Para fins de garantir a segurança, nos termos estabelecidos no artigo anterior, serão adotadas as seguintes providências:

I – as pessoas que adentrarem nas dependências do Ministério Público estarão sujeitas à triagem de segurança por meio de equipamentos adequados ou outra vistoria necessária;

II – cargas ou volumes conduzidos por qualquer pessoa, ou em veículos de carga, estarão sujeitos à inspeção, tanto no momento do ingresso nas dependências do Ministério Público quanto da saída, observado o disposto nesta Portaria;

III – os visitantes poderão ter seu acesso condicionado à autorização prévia do responsável pela unidade à qual se destinam, por meio de consulta telefônica.

§ 1º - As visitas destinadas aos membros, quando previamente agendadas, terão o acesso às instalações autorizado após identificação pelo serviço de portaria, cabendo à Assessoria Militar a adoção das medidas de segurança necessárias.

§ 2º - É permitido o acesso do cão-guia de deficiente visual mediante apresentação da carteira de identificação e do cartão de vacinação do animal, devidamente atualizados.

§ 3º - O portador de marca-passos deve dirigir-se ao serviço de portaria e apresentar documento identificador de sua condição para adentrar nas dependências sem passar pelo detector de metais, sujeitando-se a outros meios de vistoria necessários.

§ 4º - Toda situação que configure ato ilícito deve ser imediatamente comunicada à Assessoria Militar, sem prejuízo do pronto acionamento do policiamento ostensivo realizado pela Polícia Militar.

Art. 3º - O acesso e a circulação de servidores, prestadores de serviço, estagiários e visitantes fica condicionado ao uso de crachá de identificação.

§ 1º - O servidor, o prestador de serviço e o estagiário portarão crachá de identificação, de uso obrigatório durante o expediente, contendo indicações do nome, cargo/situação funcional e lotação.

§ 2º - O visitante, após o cadastro, deverá portar crachá colorido com a identificação VISITANTE e devolver quando de sua saída.

§ 3º - Os crachás de identificação serão das seguintes espécies:

I – Servidor;

II – Advogado;

III – Estagiário (para uso de estudante que realize estágio profissionalizante no MP);

IV – Prestador de Serviço Permanente (para uso do empregado ou preposto de entidade ou órgão conveniado, de empresa prestadora ou permissionária de serviços no MP);

V – Prestador de Serviço Temporário (para uso do empregado ou preposto de entidade ou órgão conveniado, de empresa prestadora ou permissionária de serviços no MP, em caráter eventual); e

VI – Visitante.

§ 4º - Os crachás para os visitantes, receberão cores personalizadas correspondente a cada pavimento a ser visitado, ficando sua permanência limitada ao pavimento informado inicialmente na portaria.

§ 5º - O portador do crachá de identificação é responsável por sua utilização, guarda, conservação e devolução na portaria ao cessar o motivo de sua permanência.

§ 6º - O crachá de identificação deverá ser usado de modo visível, acima da linha da cintura, durante a permanência, e a não utilização, desautoriza sua permanência nas dependências do Ministério Público;

§ 7º - O acesso das demais pessoas fica condicionado ao registro no Sistema de Controle de Visitante, onde serão lançados o nome, natureza da visita, número do documento de identidade, número do CPF, setor a ser visitado, identificação biométrica (leitor biométrico) e captura da imagem da face do visitante (webcam).

§ 8º - Não será admitido o ingresso de pessoas cujos trajes não resguardem a dignidade do Ministério Público.

I – Fica proibido o acesso de membros, servidores e visitantes trajando bermudas, shorts, minissaias, tops ou bustiês sem cobertura, roupas excessivamente transparentes ou outras indumentárias similares;

II – Excetua-se à regra deste parágrafo, o acesso de crianças até 12 anos de idade;

Art. 4º - Fica proibido o acesso de pessoas portando arma de fogo em todas as dependências do Ministério Público, exceto:

I - Magistrados e Membros do Ministério Público;

II - Policiais da Assessoria Militar em serviço;

III - Integrantes de empresa de segurança privada e transporte de valores, quando em serviço nos postos bancários localizados nas dependências do Ministério Público;

IV - Policiais em serviço de escolta, devidamente identificados;

V - As demais autoridades deverão apresentar sua arma na portaria, mediante caução formal, onde ficarão sob responsabilidade da Assessoria Militar;

Parágrafo Único - A Assessoria Militar adotará os procedimentos relativos ao recolhimento e guarda das armas de fogo, mediante recibo, e respectiva devolução quando de sua saída das dependências.

Art. 5º - Não será admitido o ingresso de pessoas nas instalações do Ministério Público para práticas de comércio e/ou propaganda em quaisquer de suas formas, assim como solicitar donativos, ressaltando os entregadores de produtos diversos, solicitados pelos Membros ou Servidores, após a devida confirmação com o solicitante.

Parágrafo Único - O disposto deste artigo não se

aplica às exposições autorizadas pela Secretaria-Geral ou Coordenador de Promotoria, observado o espaço destinado a este fim e as ações de segurança necessárias.

Art. 6º - O subsolo da Sede da Procuradoria-Geral do Ministério Público servirá de estacionamento de seus veículos oficiais, condicionado apenas ao limite de suas vagas.

Parágrafo Único - Os veículos oficiais de representação terão vagas reservadas com exclusividade.

Art. 7º - O horário de funcionamento das portarias serão das 07h00min às 19h00min horas.

Parágrafo Único - Fora desse horário, assim como nos dias em que não houver expediente, os encargos da portaria ficarão sob a responsabilidade da Assessoria Militar.

Art. 8º - Compete à Assessoria Militar:

I - coordenar as medidas de segurança necessárias à garantia da tranquilidade dos trabalhos e à integridade das pessoas e do patrimônio no âmbito do MP/PB;

II - fiscalizar e operar o sistema de controle de acesso de pessoas e veículos às instalações;

III - manter cadastro atualizado dos prestadores de serviço e cessionários;

IV - diligenciar a identificação e proibir o acesso de pessoas que seja justificadamente identificadas como indivíduo passível de representar algum risco potencial à integridade física e moral da instituição, aos seus documentos e procedimentos, bem como aos membros, servidores, prestadores de serviço ou visitantes;

V - efetuar o registro de ocorrências de fatos ou situações relacionadas ao conteúdo desta Portaria.

Art. 9º - A Diretoria Administrativa adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 10º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições em contrário.

Cumpra-se.

Publique-se.

OSWALDO TRIGUEIRO DA VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL**

Esta Diretoria de Apoio Funcional, em atenção ao disposto no art. 1º, IV, n. 11, da Resolução 009/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça deste Parquet estadual c/c art. 66 da LOEMP-PB, vem fazer publicar

**ESTATÍSTICA MENSAL DA DISTRIBUIÇÃO DOS
PROCESSOS DE 2º GRAU
SETEMBRO / 2010**

Foram distribuídos no Ministério Público da Paraíba, pelo Departamento de Controle de Processos e Pareceres, vinculado à Diretoria de Apoio Funcional - DIAFU, no mês de setembro de 2010, um total de **1455** Processos de 2º grau, oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Câmaras Cíveis, da Câmara Criminal e Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, cf. tabela abaixo:

DEPARTAMENTO CONTROLE DE PROCESSOS E PARECERES - DCPP
QUANTITATIVO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E DEVOLVIDOS / JULHO, 2010

PROCURADORIA DE JUSTIÇA	Nº DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	Nº DE PROCESSOS DEVOLVIDOS
1ª Procuradoria de Justiça Cível	222	175
2ª Procuradoria de Justiça Cível	209	178
3ª Procuradoria de Justiça Cível	158	156
4ª Procuradoria de Justiça Cível	137	137
Procuradoria de Justiça Criminal	291	287
Procuradoria Geral de Justiça	438	281
TOTAL GERAL	1455	1214

WELLINGTON DOS SANTOS SALES
Diretor de Apoio Funcional

Visto:
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Secretário-Geral

**GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão**

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail:diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

EDITAL PARTICULAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO
DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
PROC. nº 2002009034296-1

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O DR. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante este Juízo, os autos da Ação de **RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS** ajuizada por **CONSTRUÇÃO CIVIL SOARES LTDA** contra **CARLOS ALBERTO HENS, HENS CONSTRUÇÕES LTDA e SORAYA GARCIA ABRÃO HENS**.

Ficando, através deste, **CITADOS** o rep/legal da empresa promovida **CARLOS ALBERTO HENS e HENS CONSTRUÇÕES LTDA que estão em lugar incerto e não sabido**, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com observância ao art. 285 do CPC que diz: Se o réu não contestar a ação, se presumirão aceitos por ele os fatos alegados pelo autor. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no átrio do Fórum, com publicação no Diário da Justiça e jornal de Circulação local pelo menos duas vezes sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 232, itens I, II, III, IV e V. **CUMPRE-SE.** Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2010. Eu, Hamilton P. Gomes, Téc. Judiciário autorizado o digitei e subscrevi.

MIGUEL DE BRITO LYRA FILHO
Juiz de Direito

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000120

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUÍZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 08/11/2010 15:41

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 0005069-31.2007.4.05.8200 ROSANE PONTES DE FREITAS AMORIM (Adv. HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...30. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o(s) pedido(s) formulado(s) por ROSANE PONTES DE FREITAS AMORIM para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária resultante da incidência do índice de 20,36% (vinte inteiros e trinta e seis centésimos por cento) ao saldo da caderneta de poupança nº 0042.013.00012442-8, constante do extrato de fevereiro/1989 (fls. 47), retroativo ao mês de janeiro/1989, no valor histórico de NCz\$ 1.209,13 (um mil, duzentos e nove cruzados novos e treze centavos), sendo esse percentual correspondente à diferença entre a atualização monetária aplicada pela CEF (22,36%) ao saldo da caderneta de poupança e o índice relativo ao IPC de janeiro/1989 (42,72%), devendo ser compensados eventuais pagamentos sob o mesmo título, por ocasião da liquidação. 31. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros remuneratórios de 0,5% a. m., a contar da data de incidência do(s) expurgo(s), bem como de correção monetária pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança até a data de citação; a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC, abrangendo os juros e a correção monetária, com exclusão de qualquer outro índice de atualização. 32. Honorários advocatícios, pela CEF, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 4º, não sendo aplicável a sucumbência recíproca, haja vista que o(a) A. é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (fls. 17), conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pag. 503). 33. Custas ex lege. 34. Após o decurso do prazo recursal, eventual processamento de recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s) concernentes à repercussão geral objeto dos RE's nºs 626.307/SP e 591.797/SP ficará suspenso, na instância superior, enquanto se aguarda o julgamento dos referidos recursos extraordinários (cf. item 8, supra) ou até nova deliberação do STF. 35. Anote-se a nova procuração juntada aos autos (fls. 63) no sistema de acompanhamento processual (SIAPRO-TEBAS).

2 - 0003429-56.2008.4.05.8200 PAULO NEIVA MONTEIRO (Adv. SOCIGENES PEDRO VASCONCELOS FALCAO, VALTER LÚCIO LELIS FONSECA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...48. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente os pedidos formulados por PAULO NEIVA MONTEIRO para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária resultante da incidência do índice de 20,36% (vinte inteiros e trinta e seis centésimos por cento) ao saldo da caderneta de poupança nº 0036.013.00076051-8, constante do extrato de fevereiro/1989 (fls. 55), retroativo ao mês de ja-

neiro/1989, no valor histórico de NCz\$ 10.971,47 (dez mil, novecentos e setenta e um cruzados novos e quarenta e sete centavos), sendo esse percentual correspondente à diferença entre a atualização monetária aplicada pela CEF (22,36%) ao saldo da caderneta de poupança e o índice relativo ao IPC de janeiro/1989 (42,72%), devendo ser compensados eventuais pagamentos sob o mesmo título, por ocasião da liquidação. 49. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros remuneratórios de 0,5% a. m., a contar da data de incidência do(s) expurgo(s), bem como de correção monetária pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança até a data de citação; a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC, abrangendo os juros e a correção monetária, com exclusão de qualquer outro índice de atualização. 50. Honorários advocatícios, pela CEF, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 4º, não sendo aplicável a sucumbência recíproca, haja vista que o(a) A. é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (fls. 15), conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pag. 503). 51. Custas ex lege. 52. Após o decurso do prazo recursal, eventual processamento de recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s) concernentes à repercussão geral objeto dos RE's nºs 626.307/SP e 591.797/SP ficará suspenso, na instância superior, enquanto se aguarda o julgamento dos referidos recursos extraordinários (cf. item 8, supra) ou até nova deliberação do STF.

3 - 0006494-59.2008.4.05.8200 MARIA DAS GRAÇAS LINS (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...23. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o(s) pedido(s) formulado(s) por MARIA DAS GRAÇAS LINS para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária resultante da incidência do índice de 20,36% (vinte inteiros e trinta e seis centésimos por cento) ao saldo da caderneta de poupança nº 0037.013.00026300-5, constante do extrato de fevereiro/1989 (fls. 10), retroativo ao mês de janeiro/1989, no valor histórico de NCz\$ 2.248,12 (dois mil, duzentos e quarenta e oito cruzados novos e doze centavos), sendo esse percentual correspondente à diferença entre a atualização monetária aplicada pela CEF (22,36%) ao saldo da caderneta de poupança e o índice relativo ao IPC de janeiro/1989 (42,72%), devendo ser compensados eventuais pagamentos sob o mesmo título, por ocasião da liquidação. 24. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros remuneratórios de 0,5% a. m., a contar da data de incidência do(s) expurgo(s), bem como de correção monetária pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança até a data de citação; a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC, abrangendo os juros e a correção monetária, com exclusão de qualquer outro índice de atualização. 25. Honorários advocatícios, pela CEF, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 4º, não sendo aplicável a sucumbência recíproca, haja vista que o(a) A. é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (fls. 23), conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pag. 503). 26. Custas ex lege. 27. Após o decurso do prazo recursal, eventual processamento de recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s) concernentes à repercussão geral objeto dos RE's nºs 626.307/SP e 591.797/SP ficará suspenso, na instância superior, enquanto se aguarda o julgamento dos referidos recursos extraordinários (cf. item 8, supra) ou até nova deliberação do STF.

4 - 0009747-55.2008.4.05.8200 ESPÓLIO DE JOSÉ GILSON NUNES DE CASTRO, REPR. POR SUA INVENTARIANTE, FRANCISCA REGINA ANGELICA GONÇALVES CASTRO (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...27. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE JOSÉ GILSON NUNES DE CASTRO, representado pela inventariante FRANCISCA REGINA ANGELICA GONÇALVES DE CASTRO, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com resolução do mérito da causa, por ausência de prova do direito alegado na inicial. 28. Honorários advocatícios indevidos, haja vista que o(a) A. é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (fls. 43), conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pag. 503). 29. Após o decurso do prazo recursal, eventual processamento de recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s) concernentes à repercussão geral objeto dos RE's nºs 626.307/SP e 591.797/SP ficará suspenso, na instância superior, enquanto se aguarda o julgamento dos referidos recursos extraordinários (cf. item 8, supra) ou até nova deliberação do STF. 30. Custas ex lege.

5 - 0009761-39.2008.4.05.8200 MARIA VILMA FELIX DA SILVA (Adv. ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...33. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o(s) pedido(s) formulado(s) por MARIA VILMA FELIX DA SILVA para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária resultante da incidência do índice de 20,36% (vinte inteiros e trinta e seis centésimos por cento) ao saldo da caderneta de poupança nº 0037.013.00076237-0, constante do extrato de fevereiro/1989 (fls. 46), retroativo ao mês de janeiro/1989, no valor histórico de NCz\$ 215,03 (duzentos e quinze cruzados novos e três centavos), sendo esse percentual correspondente à diferença entre a atualização monetária aplicada pela CEF (22,36%) ao saldo da caderneta de poupança e o índice relativo ao IPC de janeiro/1989 (42,72%), devendo ser compensados eventuais pagamentos sob o mesmo título, por ocasião da liquidação. 34. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros remuneratórios de 0,5% a. m., a contar da data de incidência do(s) expurgo(s), bem como de correção monetária pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança até a data de citação; a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC, abrangendo os juros e a correção monetária, com exclusão de qualquer outro

índice de atualização. 35. Honorários advocatícios, pela CEF, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 4º, não sendo aplicável a sucumbência recíproca, haja vista que o(a) A. é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (fls. 18), conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pag. 503). 36. Custas ex lege. 37. Após o decurso do prazo recursal, eventual processamento de recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s) concernentes à repercussão geral objeto dos RE's nºs 626.307/SP e 591.797/SP ficará suspenso na instância superior, enquanto se aguarda o julgamento dos referidos recursos extraordinários (cf. item 9) ou até nova deliberação do STF.

6 - 0010034-18.2008.4.05.8200 JOSÉ CHAVES DA SILVA JUNIOR (Adv. GERALDO DE MARGELA MARDUGA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA, MICHELLE CARLA EMILIANO BATISTA, FABIANA DA SILVA BITENCOURT, MAYRA DE ANDRADE ROCHA, AFRO ROCHA DE CARVALHO, ANDREA OLIVEIRA DE SOUSA ROSA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...49. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado por JOSÉ CHAVES DA SILVA JÚNIOR contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com resolução do mérito da causa, por ausência de prova do direito alegado na inicial. 50. Honorários advocatícios indevidos neste caso, haja vista que o(a) A. é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (fls. 19), conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pag. 503). 51. Após o decurso do prazo recursal, eventual processamento de recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s) concernentes à repercussão geral objeto dos RE's nºs 626.307/SP e 591.797/SP ficará suspenso, na instância superior, enquanto se aguarda o julgamento dos referidos recursos extraordinários (cf. item 8, supra) ou até nova deliberação do STF. 52. Custas ex lege.

7 - 0010203-05.2008.4.05.8200 JOCELINA DA COSTA ALMEIDA (Adv. JOÃO PAULO SOARES NÓBREGA, MARINA CALZAVARA DA NÓBREGA, THAIS DE MEDEIROS BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...42. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente os pedidos formulados por JOCELINA DA COSTA ALMEIDA para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária resultante da incidência do índice de 20,36% (vinte inteiros e trinta e seis centésimos por cento) ao saldo da caderneta de poupança nº 0036.013.00085766-0, constante do extrato de fevereiro/1989 (fls. 54), retroativo ao mês de janeiro/1989, no valor histórico de NCz\$ 5.000,17 (cinco mil cruzados novos e dezessete centavos), sendo esse percentual correspondente à diferença entre a atualização monetária aplicada pela CEF (22,36%) ao saldo da caderneta de poupança e o índice relativo ao IPC de janeiro/1989 (42,72%), devendo ser compensados eventuais pagamentos sob o mesmo título, por ocasião da liquidação. 43. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros remuneratórios de 0,5% a. m., a contar da data de incidência do(s) expurgo(s), bem como de correção monetária pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança até a data de citação; a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC, abrangendo os juros e a correção monetária, com exclusão de qualquer outro índice de atualização. 44. Honorários advocatícios, pela CEF, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 4º, não sendo aplicável a sucumbência recíproca, haja vista que o(a) A. é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (fls. 24), conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pag. 503). 45. Custas ex lege. 46. Após o decurso do prazo recursal, eventual processamento de recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s) concernentes à repercussão geral objeto dos RE's nºs 626.307/SP e 591.797/SP ficará suspenso, na instância superior, enquanto se aguarda o julgamento dos referidos recursos extraordinários (cf. item 8, supra) ou até nova deliberação do STF.

8 - 0006180-79.2009.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CRF/PB (Adv. OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...19. Isto posto, fundamentado na CF, arts. 5º, inc. V, no CPC, art. 269, I, no CC, art. 186, e demais legislação referida, acolho parcialmente o pedido formulado pelo A. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CRF/PB, com resolução de mérito, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a pagar-lhe o valor de R\$1.420,00 (um mil quatrocentos e vinte reais) por danos materiais e de R\$ 5.680,00 (cinco mil seiscientos e oitenta reais) por danos morais, correspondentes este a 04 (quatro) vezes o valor do cheque indevidamente compensado, com juros moratórios de 0,5% a.m. a partir da citação inicial, ex vi do CC, art. 405, e correção monetária das parcelas referentes aos danos materiais e morais, respectivamente, da data do ilícito e data do arbitramento, conforme as Súmulas STJ - 43 e 362. 20. Honorários advocatícios pela R., de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do CPC, art. 20, § 4º. 21. Custas ex lege.

9 - 0000462-67.2010.4.05.8200 IRACEMA VIANA DE ALMEIDA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...20. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito os pedidos formulados por IRACEMA VIANA DE ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 21. Honorários advocatícios indevidos, em face da gratuidade judiciária deferida (fls. 58/59) à parte sucumbente, conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 2º, V. 22. Custas ex lege. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

10 - 0001004-85.2010.4.05.8200 VALDIR BALBINO DOS SANTOS (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI

MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE). ...24. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, acolho os pedidos formulados por VALDIR BALBINO DOS SANTOS para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária resultantes da aplicação dos resíduos dos IPC's de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (2,36%) sobre os saldos da caderneta de poupança nº 0904.013.00038502-2, nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 500.000,00 (fls. 82) e de Cr\$ 502.500,50 (fls. 83), conforme quadro(s) explicativo(s) anteriormente referido(s) (item 21), devendo ser compensados eventuais pagamentos sob o mesmo título por ocasião da liquidação. 25. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros remuneratórios de 0,5% a. m., a contar da data de incidência do(s) expurgo(s), bem como de correção monetária pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança até a data de citação; a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC, abrangendo os juros e a correção monetária, com exclusão de qualquer outro índice de atualização. 26. Honorários advocatícios, pela CEF, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 4º. 27. Custas ex lege. 28. Após o decurso do prazo recursal, eventual processamento de recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s) concernentes à repercussão geral objeto dos RE's nºs 626.307/SP e 591.797/SP ficará suspenso, na instância superior, enquanto se aguarda o julgamento dos referidos apelos extraordinários (cf. item 8, supra) ou até nova deliberação do STF. 29. Anote-se o subestabelecimento (fls. 102) no sistema de acompanhamento processual (SIAPRO-TEBAS), conforme requerido (fls. 101).

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

11 - 0002849-55.2010.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA FREITAS) x SEVERINO OTAVIO DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO). ...9. Isto posto, rejeito a impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS (fls. 03/04) por falta de amparo legal...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 08/11/2010 15:41

20 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

12 - 0006940-62.2008.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSE NILTON DONATO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ...3- Isto posto, homologo por sentença o pedido de desistência (fls. 55) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do CPC, art. 267, VIII. 4- Sem honorários advocatícios, em razão da não triangulação do processo. 5- Transitado em julgado, baixa na Distribuição e arquivamento.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

13 - 0003952-39.2006.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ARISTOFANES BARBOSA GUIMARAES (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO). ...29.- Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos, extinguindo a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a embargada refaça os cálculos alusivos à execução do contrato em discussão, para que nele limite-se a aplicar, a partir da impuntualidade, apenas a comissão de permanência, sem a cumulação dela com multa contratual nem qualquer índice de correção monetária, taxa de rentabilidade ou taxa de juros de mora. 30.- Diante da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 31.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 32.- Secretária, após o trânsito em julgado, traslade cópia desta sentença para os autos da ação principal, com a devida certificação em ambos os feitos.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

14 - 0002206-93.1993.4.05.8200 ANTONIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOAO PEREIRA DUARTE(FALECIDO) E OUTROS x ANA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...23.- Diante do exposto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, em relação aos autores/exequentes ANTONIA MARIA BARBOSA e JOÃO FRANCISCO MONTEIRO, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 598 do CPC; b) HOMOLOGO, nos termos dos arts. 794, II, e 795 do CPC, a transação judicial celebrada pelos exequentes abrangidos pela sentença homologatória de fls. 171/174, para que surta efeitos jurídicos, nos termos da lei; c) DETERMINO a expedição de alvará para que seja restituída ao INSS a quantia que depositou (fl. 111) na conta CEF n.º 0548.005.14284-1, em nome de JOSEFA DA SILVA MONTEIRO, porque esta não é autora nesta ação; e d) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a pagar a CÍCERA CÂNDIDO DA SILVA a diferença entre o benefício que era recebido por seu pai, ANTÔNIO ENEDINO OLIVEIRA, e o salário-mínimo, no período de 05 de outubro de 1988 a 01 de agosto de 1991. 24.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devida cada parcela, de acordo com os diversos índices recomendados pelo manual de cálculos do CJF. 25.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação do INSS para contestar a ação. 26.- Por fim, condeno o INSS a pagar a CÍCERA CÂNDIDO DA SILVA honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, §4º, do CPC), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n.º 111, do STJ),

bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, nos termos em que determina a Lei n.º 9.289/96. 27.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC.

15 - 0000766-23.1997.4.05.8200 DEOLINDA MEDEIROS DE SOUZA NETO E OUTRO (Adv. MICHELINE DUARTE BARROS DE MORAIS, SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO, JOAO FERREIRA SOBRINHO, CLARISSA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA GLAUCÉ C. DO N. GAUDENCIO, ROMULO ANTONIO GOMES DE LIMA) x ALMERI JOSE DE SOUZA x UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

16 - 0002282-10.1999.4.05.8200 JOSE CLOVES MORONI VIDAL (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA, CARLOS ALMIR DE FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

17 - 0004570-57.2001.4.05.8200 ARIOSVALDO PEREIRA E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x EMMANUEL ARAUJO DE BARROS E OUTRO x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

18 - 0002132-87.2003.4.05.8200 ALIRIO DE LUCENA E OUTROS (Adv. MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, LUCIA HELENA T. M. TROCOLI) x DIVANILDO DE LIMA FERREIRA E OUTROS x ADEMAR VIEIRA x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

19 - 0010783-69.2007.4.05.8200 ANTONIO DAS NEVES SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELLO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

20 - 0007250-34.2009.4.05.8200 VALNEIDE DE BRITO ARAGAO DE OLIVEIRA (Adv. ANTONIO EMÍDIO FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...6. Isto posto, nos termos do CPC, art. 795, reconheço a inexistibilidade do título executivo judicial, em face da rescisão do julgado através da Ação Rescisória nº 4861-PB, razão pela qual declaro extinto o presente feito. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

21 - 0000273-89.2010.4.05.8200 JOANA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). ...6. Isto posto, nos termos do CPC, art. 795, reconheço a inexistibilidade do título executivo judicial, em face da rescisão do julgado através da Ação Rescisória nº 4861-PB, razão pela qual declaro extinto o presente feito. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

22 - 0000274-74.2010.4.05.8200 JOSEFA DOS SANTOS SILVA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ...6. Isto posto, nos termos do CPC, art. 795, reconheço a inexistibilidade do título executivo judicial, em face da rescisão do julgado através da Ação Rescisória nº 4861-PB, razão pela qual declaro extinto o presente feito. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

23 - 0002914-21.2008.4.05.8200 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. BRUNO FARO ELOY DUNDA) x INES DE LIMA SERRANO DO NASCIMENTO (Adv. ANTONIETA L. PEREIRA LIMA). ...10. Isto posto, nos termos do CPC, art. 537, conheço dos embargos de declaração opostos pelo IBAMA (fls. 115/120) apenas para suprir a omissão em relação à análise da prejudicial de mérito suscitada na inicial deste feito (fls. 03/11), mas nego provimento ao recurso, ficando afastada a prescrição da execução referentemente à obrigação de pagar.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

24 - 0010915-29.2007.4.05.8200 MICHELLE LIRA PEDROSA (Adv. MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO, CARLOS NEVES DANTAS FREIRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). A Requerente MICHELLE LIRA PEDROSA intimada através do Diário da Justiça (fl. 74) para dar cumprimento à determinação contida na decisão (fls. 74), deixou transcorrer o prazo sem atendimento à referida decisão, conforme certidão da Secretária (fls. 76). 2- Isto Posto, indefiro a inicial (CPC, artigo 284, parágrafo único) e, em consequência, extingo o presente feito, sem julga-

mento do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC. 3- Condeno a Requerente pagar a cada uma das Requeridas honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, artigo 20, § 4º, c/c o artigo 26, todavia, fica suspensa por força da Lei nº 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do artigo 12 da referida lei. 4- Após o trânsito em julgado, baixa e arquite-se.

25 - 0007384-27.2010.4.05.8200 DENILSON COSTA (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). O Autor intimado (fls. 60/61) para cumprir a a decisão (fls. 57/58, item 05), peticionou (fls. 62) requerendo a desistência da ação. 2- Isto posto, declaro por sentença extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, fundamentado em artigo 267, VIII, do CPC. 3- Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, por não ter sido formalizada a triangulação processual. 4- Após o trânsito em julgado, baixa e arquite-se.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

26 - 0003519-98.2007.4.05.8200 EDAISE TAVARES FORMIGA (Adv. PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 08.- Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. 09.- Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. 10.- Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

27 - 0007154-53.2008.4.05.8200 MARIA VIRGÍNIA NOVAES GUERRA (Adv. DANIEL SAMPÃO DE AZEVEDO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...3- Isto posto, fundamentado no CPC, artigo 794, I, declaro extinta a obrigação de fazer, para que produza jurídicos e legais efeitos. 4- Autorizo à CEF a entregar a autora MARIA VIRGÍNIA NOVAES GUERRA o valor depositado na conta judicial nº 0548.005.66320-5 (fls. 50), independentemente da expedição de alvará. 5- Transitada em julgado, baixa e arquivamento.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 0003148-71.2006.4.05.8200 AGÊNCIA BRASILEIRA DE VENDAS LTDA (Adv. FERNANDO P. NETO DE C. MONTENEGRO, CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 36.- Ante o exposto, declaro a inépcia da inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com relação ao pleito indenizatório, nos termos do artigo 267, VI; com relação à pretensão anulatória, ante o reconhecimento do pedido, por parte da ré, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. 37.- Honorários pela União, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 38.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

29 - 0004200-68.2007.4.05.8200 LÚCIA MARIA ACIOLI MATOS (Adv. MARILIA ALMEIDA VIEIRA, ILZA CILMA DE L. FERNANDES, ABRAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 57.- Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) n.º 1516-8 de fl. 51, de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 58.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 59.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 60.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

30 - 0000024-12.2008.4.05.8200 ROSEMBERG PORTO DE MOURA SEGUNDO (Adv. MANOEL JERONIMO DE MELO NETO, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 23.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 24.- Condeno a parte autora em honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o art. 20, §4º, do CPC, mas cuja cobrança fica suspensa, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50. 25.- Sem custas na forma do art. 4º, I, da Lei n.º 9.286/96.

31 - 0000305-65.2008.4.05.8200 LUIZ PAULO MORAIS DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 34.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 35.- Custas conforme o art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96. 36.- Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, por não ter havido condenação. Contudo, para a execução desse valor deverá ser observado o disposto no artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, posto que o autor é beneficiário da assistência judiciária. 37.- Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, após baixa na distribuição e independentemente de novas intimações.

32 - 0000353-24.2008.4.05.8200 ROMULO CARVALHO CORREIA LIMA (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, GISELE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA) x UNIÃO (Adv.

SEM PROCURADOR). ... 25.- Em face do exposto: a) ACOLHO, parcialmente, a prejudicial do mérito de prescrição (fls. 522/532), apenas para considera prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme a fundamentação acima; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 26.- Em face de sua sucumbência total do autor, condeno-o a pagar à parte ré honorários de sucumbência, os quais ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Contudo, a cobrança desse valor fica condicionada ao disposto no art. 11 da Lei n.º 1.060/50. 27.- Deixo de condenar o autor a pagar as custas do processo, nos termos do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96.

33 - 0000966-44.2008.4.05.8200 JOSÉ MACIEL DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...14.- Em face do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por carência de ação decorrente de falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 15.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 16.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. 17.- À Secretária, para alterar a classe deste processo, conformando-a aos novos padrões da Justiça Federal.

34 - 0001881-93.2008.4.05.8200 EVERALDO EUCLIDES PEREIRA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 08.- Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza todos os efeitos de direito, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. 09.- Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. 10.- Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

35 - 0004928-75.2008.4.05.8200 ESDRAS NERY DE MELLO PADILHA (Adv. ITALO QUEIROZ DE MELLO PADILHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). ... 21.- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao réu que conceda ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, benefício que ele já está em gozo por força da tutela antecipada concedida. A parte ré fica condenada a pagar ao autor os valores atrasados, na forma de DCB e até a reimplantação do benefício. 22.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, bem como juros moratórios, a partir da citação, de acordo com os índices e percentuais recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 23.- Honorários pelo INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 24.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

36 - 0006388-97.2008.4.05.8200 LUISNELDA MARIA LEITE DE LIRA E XAVIER (Adv. MARCIA PATRICIA PEREIRA GOMES, DAYANE FERNANDES MESSIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREA SHIMENA SANTOS TORRES). ...5. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 267, VIII, homologo o pedido de desistência da ação (fls.81) formulado pelos autores LUISNELDA MARIA LEITE DE LIRA E XAVIER e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa. Deixo de condenar os autores em honorários tendo em vista serem os mesmos beneficiários de Justiça Gratuita, consoante art. 4º da Lei 1.060/50. 6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

37 - 0006900-80.2008.4.05.8200 GLAURA BAMBIRRA MACHADO (Adv. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA, VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS, BRUNO BRAGA CAVALCANTI) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...16.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 17.- Condeno a parte autora a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) à parte ré, a título de honorários de sucumbência, devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 18.- Sem custas, na forma do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96. 19.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e arquite-se.

38 - 0010044-62.2008.4.05.8200 VALDIETE RAMALHO (Adv. FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA, RAFAELLA DE MENEZES FREIRE, RENATA DE SOUSA PINTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 12.- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar às Contas Poupança n.º 102872-2 (fl. 13), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(o) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 13.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 14.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 15.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

39 - 0000018-68.2009.4.05.8200 MARIA DO SOCORRO SOARES DE LIMA, REPR. POR SUA FILHA, SUELY SOARES DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Secretária, intime a parte autora, através de seu ilustre patrono, para que, no prazo de 10 dias, venha aos autos e: a) informe e comprove a DER do benefício pleiteado, a data da decisão que o denegou, bem como se houve recurso administrativo, ocasião em que deverá ser junta a decisão; b) justifique o valor atribuído à causa; c) cumpra, na íntegra, a decisão de fl. 28. 02.- Decorrido o prazo supra, certifique-se e façam-me os autos conclusos, de imediato.

40 - 0000059-35.2009.4.05.8200 JOSEFA ADAIZA BATISTA (Adv. AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO, JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 18.- Em face do exposto: a) ACOLHO a prejudicial do mérito de prescrição (fl. 94), apenas para considerar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme a fundamentação acima; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 19.- Em face de sua sucumbência total da parte autora, condeno-a a pagar à parte ré honorários de sucumbência, os quais ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Contudo, a cobrança desse valor fica condicionada ao disposto no art. 11 da Lei n.º 1.060/50. 20.- Deixo de condenar o autor a pagar as custas do processo, nos termos do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96.

41 - 0000192-77.2009.4.05.8200 MARIANGELA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI MENDES E OUTROS (Adv. AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO, JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 18.- Em face do exposto: a) ACOLHO a prejudicial do mérito de prescrição (fl. 94), apenas para considerar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme a fundamentação acima; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 19.- Em face de sua sucumbência total dos autores, condeno-os a pagar à parte ré honorários de sucumbência, os quais ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Contudo, a cobrança desse valor fica condicionada ao disposto no art. 11 da Lei n.º 1.060/50. 20.- Deixo de condenar os autores a pagar as custas do processo, nos termos do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96.

42 - 0000242-06.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x PBTUR - HOTEIS S/A (Adv. SEM ADVOGADO). ... 11.- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido à inicial, apreciando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 23.369,42 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2008 (fl. 08), referente tributos e multa devidas pela parte ré e recolhidas à Receita Federal do Brasil pela parte autora. 12.- Sobre o valor da condenação, incide correção monetária, a partir do mês seguinte ao da última atualização, bem como juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicados os índices recomendados pelo manual de cálculos do CJF. 13.- Em face da sucumbência total da ré, condeno-a a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, bem como ao pagamento das custas.

43 - 0000326-07.2009.4.05.8200 ESPOLIO DE IARCY DE MOURA MORORO REP POR MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE MOURA MORORO (Adv. DIOGO ASSAD BOECHAT, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 31.- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar às Contas Poupança n.º 115970-2 (fl. 16), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 32.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças; e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 33.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 34.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

44 - 0000358-12.2009.4.05.8200 ESPOLIO DE EMMANUEL DE MIRANDA HENRIQUES REP POR RUBENS MAGALHAES DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS (Adv. DIOGO ASSAD BOECHAT, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 12.- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar às Contas Poupança n.º 56556-1 (fl. 36), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 13.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando de-

vidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 14.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 15.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

45 - 0001201-74.2009.4.05.8200 EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA (Adv. ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS, MAXWELL DA SILVA ARAÚJO, ERICA CRISTINA PAIVA CAVALCANTE, FABIANA DE SALLES LEANDRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 18.- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido à inicial, antecipo os efeitos da tutela final e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, e do artigo 273, ambos do CPC, para determinar ao INSS que conceda à parte autora, em um prazo máximo de 30 dias (contados da data da intimação do réu acerca desta sentença), o benefício da aposentadoria por invalidez permanente. 19.- Deixo de condenar o INSS a pagar os valores pretéritos, por falta de pedido nesse sentido. 20.- Honorários pelo INSS, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC. 21.- Sem custas, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 9.289/96. 22.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC.

46 - 0001265-84.2009.4.05.8200 ALZIRA DO NASCIMENTO LINS, REPR. POR SUA FILHA, MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA (Adv. MARTINHO CUNHA MELO FILHO, HOMEMAN DOS SANTOS ROCHA, LILIAN MARIA DUARTE SOUTO, RAQUEL VASCONCELOS SOUTO MAIOR) x UNIÃO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). ... 18.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 19.- Em face da sucumbência total da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados, na forma do art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. 20.- Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. 21.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e arquivase.

47 - 0004087-46.2009.4.05.8200 ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS DA PARAIBA (Adv. EDNALDO DE LIMA, LUIZ GONZAGA BRANDAO, JOSE NEVES SANTIAGO) x UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO) (Adv. SEM ADVOGADO). ... 23.- Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 24.- Condeno o autor, em face de sua sucumbência total, a pagar a parte ré, com base no art. 20, §4º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 25.- Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. 26.- Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivase, independentemente de novas intimações.

48 - 0004525-72.2009.4.05.8200 ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO (Adv. JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA, TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA) x UNIÃO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). ... 27.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autorial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 28.- Condeno a parte autora a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) a parte ré, a título de honorários de sucumbência (art. 20, §§ 3.º e 4.º), mas cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50. 29.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96 e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 30.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e arquivem-se.

49 - 0005226-33.2009.4.05.8200 EDIVALDO EMILIANO VIEIRA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 08.- Em face do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por carência de ação decorrente de falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 09.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 10.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

50 - 0006170-35.2009.4.05.8200 NESTOR ALVES DE MELO FILHO (Adv. NESTOR ALVES DE MELO FILHO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 32.- Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pleito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao IBAMA que analise novamente o pedido constante do PA n.º 02016.000412/2005-19 e avalie se o autor se enquadra em alguma das situações previstas no item 12 acima, devendo, antes, convocar o interessado para complementar a documentação, acaso necessário. 33.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 34.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 35.- Sentença sem valor certo e, portanto, sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC.

51 - 0003241-92.2010.4.05.8200 BRUNA MOURA SANTA CRUZ COSTA GOMES REP POR MARIA MARTHA MOURA SANTA CRUZ COSTA (Adv. ALMIR ALVES DIONISIO) x SUPERINTENDENCIA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Secretária, intime a parte autora, através de seu ilustre patrono, para que, no prazo de 10 dias, venha aos autos e apresente documentos relativos ao PA n.º 23074.025686/05-71 (fl. 11) e que indiquem qual motivo levou a IFES ré a considerar que houve pagamentos indevidos. Este Juízo tem deferido pedidos

liminares em casos afins, mas sem a demonstração dos motivos da cobrança, a pretensão fica inviável. 02.- Secretária, providencie as correções cartorárias necessárias, em razão da emenda à inicial de fls. 22/23, a qual, frise-se, fica desde já deferida. 03.- Decorrido o prazo supra, certifique-se e façam-me os autos conclusos, de imediato. 04.- Secretária, mantenha na capa dos autos uma etiqueta indicando a existência de pedido de liminar pendente de apreciação.

52 - 0004403-25.2010.4.05.8200 SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE SERV. GERAIS NA PARAIBA (Adv. KARRLOS RAPHAEL PONTES ADOLFO, BRUNO AUGUSTO DE ARRUDA LUNA CASTOR) x UNIÃO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Secretária, intime a parte autora, através de seu ilustre patrono, para que, no prazo de 10 dias, venha aos autos e, nos termos do artigo 2.º-A da Lei n.º 9.494/97: a) apresente cópia dos seus atos constitutivos, devidamente registrados; b) comprove a legitimidade do signatário do instrumento de fl. 11; c) apresente cópia da ata da assembléia que autorizou a propositura da demanda; d) apresente a relação nominal dos seus associados, com indicação dos respectivos endereços. 02.- Decorrido o prazo supra, certifique-se e façam-me os autos conclusos, de imediato.

53 - 0004534-97.2010.4.05.8200 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, ALINSON RIBEIRO RODRIGUES, WANTUIL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) x UNIÃO FEDERAL (FUNDACAO NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA - UEPB (Adv. SEM ADVOGADO). 01.- Secretária, intime a parte autora, através de seu ilustre patrono, para que venha aos autos e: a) no prazo de 10 dias, justifique o pedido de citação da Universidade Estadual da Paraíba, uma vez que, contra ela, não foi formulada nenhuma pretensão; b) no prazo de 30 dias, recolha as custas iniciais, já que não foi demonstrada, através de documentos contábeis idôneos, sua hipossuficiência econômica/financeira. 02.- Secretária, decorridos os prazos, certifique e façam-me os autos conclusos, de imediato.

Total Intimação : 53
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO-29
AFRO ROCHA DE CARVALHO-6
ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-4

ALINSON RIBEIRO RODRIGUES-53
ALMIR ALVES DIONISIO-51
AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-40,41
ANA CRISTINA DE OLIVEIRA-30
ANA ERIKA MAGALHÃES GOMES-5
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-9
ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-6
ANDREA OLIVEIRA DE SOUSA ROSA-6
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-23
ANTONIO BARBOSA FILHO-18
ANTONIO EMIDIO FILHO-20
BRUNO AUGUSTO DE ARRUDA LUNA CASTOR-52
BRUNO BRAGA CAVALCANTI-37
BRUNO FARO ELOY DUNDA-23
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-11,31,33,34,39,49
CARLOS ALMIR DE FARIAS-16
CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-24
CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO-28
CLARISSA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA-15
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-27
DAYANE FERNANDES MESSIAS-36
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-13
DIOGO ASSAD BOECHAT-43,44
EDNALDO DE LIMA-47
EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE-10
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-21,22
ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-1
ERICA CRISTINA PAIVA CAVALCANTE-45
FABIANA DA SILVA BITENCOURT-6
FABIANA DE SALLES LEANDRO-45
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-5,6,13
FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-25
FERNANDO P. NETO DE C. MONTENEGRO-28
FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA-38
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-12,42
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-2,3,4,7,8,24,27,29,43,44
GERALDO DE MARGELA MADRUGA-6
GERSON MOUSINHO DE BRITO-19
GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA-32
GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-21,22
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-11,31,33,34,39
HOUSEMAN DOS SANTOS ROCHA-46
HUMBERTO TROCOLI NETO-1
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-3
ILZA CILMA DE L. FERNANDES-29
ITALO QUEIROZ DE MELLO PADILHA-35
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-18
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-53
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-9
JALDELENIO REIS DE MENESES-18
JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA-48
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-3
JOAO FERREIRA SOBRINHO-15
JOÃO PAULO SOARES NÓBREGA-7
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-16
JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA-16
JOSE MARIA MAIA FREITAS-11
JOSE NEVES SANTIAGO-47
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-14,16
JOSEFA INES DE SOUZA-14
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-40,41
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-9
KARRLOS RAPHAEL PONTES ADOLFO-52
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-1
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-11,39
LILIAN MARIA DUARTE SOUTO-46
LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-31,33
LUCIA HELENA T. M. TROCOLI-18
LUIZ FERNANDO PIRES BRAGA-32
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-11,39,49
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-17
LUIZ GONZAGA BRANDAO-47
LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-32
MANOEL JERONIMO DE MELO NETO-30
MARCIA PATRICIA PEREIRA GOMES-36

MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO-24
MARIA GLAUCÉ C. DO N. GAUDENCIO-15
MARILIA ALMEIDA VIEIRA-29
MARINA CALZAVARA DA NÓBREGA-7
MARTINHO CUNHA MELO FILHO-46
MAXWELL DA SILVA ARAÚJO-45
MAYRA DE ANDRADE ROCHA-6
MICHELINE DUARTE BARROS DE MORAIS-15
MICHELLE CARLA EMILIANO BATISTA-6
MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-17
MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA-18
NESTOR ALVES DE MELO FILHO-50
OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-8
PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-37
PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-26
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-22
RAFAELLA DE MENEZES FREIRE-38
RAQUEL VASCONCELOS SOUTO MAIOR-46
RENATA DE SOUSA PINTO-38
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA-27
ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS-45
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-25
ROMULO ANTONIO GOMES DE LIMA-15
SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO-15
SEM ADVOGADO-12,35,42,47,53
SEM PROCURADOR-6,9,15,19,20,21,24,25,28,30,31,32,33,34,37,39,40,41,45,46,48,49,50,51,52,53
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-18
SOCIENES PEDRO VASCONCELOS FALCAO-2
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA-48
THAIS DE MEDEIROS BARBOSA-7
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-10,43,44
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-26,36,38
VALTER DE MELO-11,31,33,34,39,49
VALTER LÚCIO LELIS FONSECA-2
VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS-37
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-19
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-27
WANTUIL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR-53
YARA GADELHA BELO DE BRITO-19

Seror de Publicação
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor(a) da Secretaria
1ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0221 URGENTE

Expediente do dia 16/11/2010 14:57

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PREFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 0013754-95.2005.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DOMENICO D'ANDREA NETO) x FRANCISCO DE ASSIS ALVES JUNIOR (Adv. PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA, EVANDRO NUNES DE SOUZA). DECISÃO DE FLS. 771/773/v(...) 14.Em face de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia em relação ao acusado FRANCISCO DE ASSIS ALVES JÚNIOR. 15.Intime-se o advogado para fornecer o endereço atualizado do réu, a fim de viabilizar sua intimação pessoal para audiência. 16.Tendo-se em vista o princípio da identidade física do Juiz criminal, a guarde-se o retorno da d. magistrada Titular para designação para data de audiência uma de instrução e julgamento. 17.Registro que, testemunhas arroladas pelo MPF já foram ouvidas, tendo o defensor constituído pelo acusado comparecido à audiência realizada neste juízo e sido intimado da expedição da carta precatória para oitiva da testemunha Silvio Luiz de Souza, não tendo, portanto, havido prejuízo para a defesa e sendo desnecessária a repetição dessas oitivas. (...) **Designo o dia 17/02/2011 às 16 horas para realização da audiência de instrução e julgamento.** Para fins de intimação, cumpra-se integralmente a decisão às fls. 771-773 observando os itens 2 a 5 da Forma de cumprimento.

2 - 0004111-79.2006.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x SEVERINO CASSIANO DOS SANTOS (Adv. LUIS GONCALO DA SILVA FILHO). Defiro em parte o pedido de dilação de prazo feito pela parte ré (fls. 494). Concedo novo prazo de dez dias. P.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 0016999-51.2004.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x PANGEL PANIFICACAO EM GERAL LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO) x PEDRO CLAVER ARAUJO TELES (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO). Defiro o pedido formulado pela CEF (fl. 134) e, por conseguinte, determino que sejam os autos suspensos, nos moldes do art. 791, III, do CPC (tempo indeterminado). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, facultando à Exequente o desarquivamento, caso apure bens penhoráveis. Intime-se.

238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO)

4 - 0008349-39.2009.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x TEMISTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE, MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO). Diante da certidão supra, intime-se, as partes para apresentarem suas alegações finais (art. 403, § 3º, do CPP). ...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 0004739-63.2009.4.05.8200 MANOEL RAMOS DA SILVA E OUTRO (Adv. LIDIANI MARTINS NUNES) x UNIÃO (EXÉRCITO) (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x JORGE ALVES BARBOSA (Adv. SEM

ADVOGADO) x BANCO PANAMERICANO. Em face da interposição de agravo retido pela União, dê-se vista à parte autora para pronunciamento no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 523, § 2º, do CPC. No que tange ao pedido de designação de audiência, defiro-o. **Designo o dia 14/02/2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.** As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, ou, solicitar a intimação até 15 (quinze) dias antes da audiência. I.

6 - 0002555-03.2010.4.05.8200 MANOEL BENTO NETO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, do CPC. Apesar da sucumbência do autor, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude de estar amparado pela gratuidade judiciária, à luz da Lei nº 1.060/50, bem como pelo fato de que o comando sucumbencial deve atentar para a situação econômica do perdador, no presente. Isso porque não se presta a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, § único3 do CPC, a resguardar direito futuro do INSS em haver a verba honorária, em sobrevivendo melhora na situação econômica desse suplicante. P. R. I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

7 - 0008189-77.2010.4.05.8200 RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO (Adv. IGOR GADELHA ARRUDA) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestação das informações e cientifique-se o CRM/PB, nos termos da Lei 12.016/2009, art. 7º, incisos I e II. ...

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

8 - 0000186-75.2006.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x PBTUR EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A (Adv. FRANCINAIDE FERNANDES BELMONT, RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS). (...) Cumprido o mandado, dê-se vista às partes, inclusive para apresentarem razões finais, no prazo de dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

Expediente do dia 16/11/2010 14:57

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

9 - 0013211-92.2005.4.05.8200 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, LUIZ MONTEIRO VARAS, MARA LUCIA VILELA NOVAIS FERNANDES) x JOÃO CARLOS GOMES SILVA (Adv. MARIA ELIESSÉ DE QUEIROZ AGRA). O executado, devidamente intimado (fl. 173), deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias para satisfação da obrigação por quantia certa, consoante certidão supra. Logo, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à atualização do débito, aplicando ao montante da condenação multa no percentual de 10%, bem como indique bens à penhora para fins de expedição do competente mandado, tudo em conformidade com o art. 475-J, caput e seu § 3º, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 0004185-94.2010.4.05.8200 SUY MEY CARVALHO DE MENDONÇA GONCALVES (Adv. RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, GEILSON SALOMAO LEITE, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, DANIEL HENRIQUE ANTUNES, ALVARO DANTAS WANDERLEY, RODRIGO PINTO, GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA, RODRIGO AZEVEDO GRECO, FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA, RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA, CARLOS EMILIO FARIAS DA FRANCA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). **Designo o dia 02/03/2011 às 14:00 horas para realização de audiência de inquirição das testemunhas elencadas à fl.649.** Uma vez que figura no rol de testemunhas funcionários públicos, expeça-se ofício ao chefe da repartição competente, requisitando-os. Intimações necessárias, inclusive, para as partes, querendo, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

11 - 0002251-14.2004.4.05.8200 PAULO ROBERTO ANTAS FERRAZ FILHO ME E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA). Diante da inércia do CRF/PB, consoante certidão supra, dê-se prosseguimento ao cumprimento da Sentença (fls. 68/78) intimando a parte autora para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução do julgado quanto aos honorários de sucumbência. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, dê-se BAIXA e ARQUIVEM-SE os autos.

Total Intimação : 11
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-10

ALVARO DANTAS WANDERLEY-10
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-6
CARLOS EMILIO FARIAS DA FRANCA-10
CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-4
DANIEL HENRIQUE ANTUNES-10
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-3
DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-10
DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-11
DOMENICO D'ANDREA NETO-1
EDUARDO MONTEIRO DANTAS-10
EVANDRO NUNES DE SOUZA-1
FABIO ANDRADE MEDEIROS-10
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3
FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA-10
FRANCINAIDE FERNANDES BELMONT-8
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-3
GEILSON SALOMAO LEITE-10
GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-10
GUILHERME MELO FERREIRA-11
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-6
IGOR GADELHA ARRUDA-7
JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-2
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-6
LIDIANI MARTINS NUNES-5
LUIZ GONCALO DA SILVA FILHO-2
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-6
LUIZ MONTEIRO VARAS-9
MARA LUCIA VILELA NOVAIS FERNANDES-9
MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO-4
MARIA ELIESSÉ DE QUEIROZ AGRA-9
MARIA JOSE DA SILVA-9
OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-11
PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA-1
PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA-9
RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA-10
RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS-8
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-8
RODRIGO AZEVEDO GRECO-10
RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-10
RODRIGO PINTO-10
SARA DE ALMEIDA AMARAL-5
VALTER DE MELO-6
VICTOR CARVALHO VEGGI-4
VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-10

Sector de Publicação
BITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretária
3ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Federal – 8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa,
S/Nº, Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.803-160 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº 053/2010; Expediente do dia 11/11/2010

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 0016941-86.1900.4.05.8202 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x GALDINO PIRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (Adv. JOAQUIM CAVALCANTE DE ALENCAR, ROGERIO SILVA OLIVEIRA). (...) Com os cálculos, intime-se o executado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de devidamente atualizada, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. (...)

2 - 0001001-27.2010.4.05.8202 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x ANA PAULA ARAÚJO E OUTROS (Adv. JOSEFA IRISMAR ALEXANDRE CRUZ). 1. Ante a tempestividade dos embargos, recebo-os para discussão. 2. Intime-se a parte embargada para impugnar os embargos no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

3 - 0000924-86.2008.4.05.8202 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x MARIA DE FATIMA VIEIRA E OUTRO (Adv. LIVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO, MARIA FERREIRA DE ARAUJO). TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano 2010 (29/09/2010), às 15 horas, nesta cidade de Sousa-PB, na sala de Audiência da 8ª Vara Federal, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, Dr. ORLAN DONATO ROCHA, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para interrogatório das rés nos autos da Ação da Ação Penal nº 0000924-86.2008.4.05.8202, movida pelo Ministério Público Federal, neste ato representado pela Procuradora da República, Dra. Lívia Maria de Sousa, em face de MARIA DE FATIMA VIEIRA e LUZIA MOURA DE OLIVEIRA, representadas pelos advogados constituídos, Drs. Francisco Romano Neto, OAB/PB 12198 e Lívio Sérgio Lopes Leandro, OAB/PB 11692. Pelo MM. Juiz foi oportunizado aos advogados de defesa momento para conversar, a sós, com as rés, que foi dispensado pelos defensores tendo em vista que já havia tido contato prévio com suas constituíntes. Presentes as rés. Aberta a audiência, o MM. Juiz fez a leitura da denúncia para todos os presentes, foi colhido o interrogatório das rés, tudo registrado em arquivo audiovisual, formato "wmv", nos termos autorizados pelo art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP, com a redação da Lei n.º 11.719/2008. Questionadas, acusação e defesa dispensaram cópia do arquivo audiovisual. Pelo MM juiz foi dito: "grave-se o arquivo da audiência em mídia compatível e de tamanho suficiente para comportá-lo, anotando em sua face o número destes autos e a data da audiência. Em seguida, acondicione-o em um envelope e junte-o aos autos." Dada a palavra aos advogados de defesa, estes formularam os requerimentos seguintes: 1- oficiar ao Sindicato Rural de Bom Jesus no sentido de dizer desde quando o mesmo existe de fato e de direito; 2- oficiar ao Sindicato supra a fim de responder desde quando os pais de Juliana Barbosa são filiados; 3- oficiar à Escola Municipal Maria do Carmo, no município de Bom Jesus, a fim de saber o tempo (período) em que Juliana Barbosa estudou naquela escola. Dada a palavra ao MPF: "O MPF pugna pelo indeferimento do requerimento de número 2, tendo em vista a falta de pertinência com o objeto da presente Ação. Em relação aos requerimentos de nú-

meros 1 e 3, manifesta-se favorável aos pleitos da defesa. Em relação ao art. 402 do CPP, nada tem a requerer". Pelo MM. Juiz foi dito: " Defiro integralmente os requerimentos formulados, tendo em vista que o requerimento de número 2, não ensejará demora, uma vez que se dirige ao mesmo Sindicato. O Sindicato Rural de Bom Jesus deverá responder a este Juízo em 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, vista às partes para alegações finais em 05 (cinco) dias.". Nada mais havendo, encerrou-se a audiência e lavrou-se o presente termo, devidamente assinado pelos presentes. Eu, Cora Geovana Palhano Souto, Analista Judiciária, o digitei.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

4 - 0028731-67.1900.4.05.8202 MARIA MACULADA DA CONCEICAO x MARIA MACULADA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). (...) Reitere-se a intimação ao patrono do(a) autor(a), para promover a habilitação dos sucessores da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fl.82, item 2, caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo.

5 - 0028819-08.1900.4.05.8202 FRANCISCA CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x JOAO AUGUSTINHO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

6 - 0029443-57.1900.4.05.8202 MARIA LEAL DE OLIVEIRA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x MARIA LEAL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

7 - 0029463-48.1900.4.05.8202 MARIA DAS DORES FERREIRA DE LIMA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x MARIA DAS DORES FERREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

8 - 0029472-10.1900.4.05.8202 RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

9 - 0029479-02.1900.4.05.8202 RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

10 - 0029632-35.1900.4.05.8202 JOSE PEREIRA DOS SANTOS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x JOSE PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

11 - 0029643-64.1900.4.05.8202 LAURIZETE DE FRANÇA PEREIRA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x LAURIZETE DE FRANÇA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

12 - 0029651-41.1900.4.05.8202 ISAURA ANNA DE ABREU (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x ISAURA ANNA DE ABREU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

13 - 0029652-26.1900.4.05.8202 FRANCISCA GUEDES ALVES (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x FRANCISCA GUEDES ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

14 - 0029656-63.1900.4.05.8202 MARIA DE SOUZA SANTANA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x MARIA DE SOUZA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

15 - 0029663-55.1900.4.05.8202 FRANCISCO VIEIRA LINS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x FRANCISCO VIEIRA LINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO

FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

16 - 0029680-91.1900.4.05.8202 MARIA FILISMINA CONCEICAO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x MARIA FILISMINA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

17 - 0029683-46.1900.4.05.8202 JOAO MARTINS SOBRINHO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x JOAO MARTINS SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

18 - 0029684-31.1900.4.05.8202 RAIMUNDA MENDES PEREIRA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x RAIMUNDO MENDES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

19 - 0029694-75.1900.4.05.8202 ALCIDES DE SOUSA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x ALCIDES DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

20 - 0031537-75.1900.4.05.8202 ALZIRA MARIA DA CONCEICAO (Adv. IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x ALZIRA MARIA DA CONCEICAO x CIARLE TAVARES DA SILVA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

21 - 0035539-88.1900.4.05.8202 FRANCISCA DA CONCEICAO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x JOSE PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

22 - 0003601-39.2001.4.05.8201 PAULO GEORGE DANTAS DA NOBREGA (Adv. ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA) x PAULO GEORGE DANTAS DA NOBREGA x UNIÃO (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x UNIÃO. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

23 - 0000790-98.2004.4.05.8202 MARIA DA CONCEICAO DE SÁ ABRANTES (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA, JOSE DE ABRANTES GADELHA) x MARIA DA CONCEICAO DE SÁ ABRANTES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) 5. Diante disso, intime-se mais uma vez os habilitandos, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos pessoais relacionados no item 4 acima, sob pena de indeferimento do pedido, com remessa dos autos ao arquivo. (...)

24 - 0000036-25.2005.4.05.8202 LUIZ BATISTA DA SILVA (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS, JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL) x LUIZ BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

25 - 0000225-03.2005.4.05.8202 MARIA DO SOCORRO PINHEIRO (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x MARIA DO SOCORRO PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

26 - 0000236-32.2005.4.05.8202 JULIA SANTOS ALVES (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 04. Vindo a informadora, havendo compensação pela entidade devedora, intime-se a parte contrária, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, fazendo-se os autos conclusos para decisão. 05. Caso contrário, intime-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. (...)

27 - 0001002-85.2005.4.05.8202 MARIA VILANI CALACA (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, MARTA REJANE NOBREGA, OSMANDO FORMIGA NEY) x MARIA VILANI CALACA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

28 - 0002115-35.2009.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA, JOSE DE ABRANTES

GADELHA). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões, bem como ficar ciente da sentença, se for o caso. 3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

29 - 0000690-36.2010.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GISELLY CRISTHINE RAMALHO FARIAS JUREMA) x AMÉLIA ALVES DA SILVA E OUTRO (Adv. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões, bem como ficar ciente da sentença, se for o caso. 3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

30 - 0033269-91.1900.4.05.8202 DAISY ROCHA PIRES DE SA E OUTROS (Adv. JOAQUIM DANIEL) x DAISY ROCHA PIRES DE SA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos analíticos solicitados à fl. 253. Após, remetam-se os autos à contadaria judicial, dando vistas as partes para manifestação sobre os cálculos. (...)

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

31 - 0000007-72.2005.4.05.8202 UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x EDMOUR ABRANTES FERREIRA (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA) x EDMOUR ABRANTES JUNIOR (CO-RESPONSÁVEL) E OUTROS. [...] Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar o feito e DETERMINO a remessa dos autos a Vara Federal competente da Subseção de Campina Grande. Anotem-se as homenagens habituais, comunicando-se o que necessário junto à Distribuição. Cumpra-se com urgência. [...]

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

32 - 0030224-79.1900.4.05.8202 ANA LUCIA FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x VANALDO RIBEIRO LINS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) Ante a inércia da parte exequente, relativamente ao pedido de habilitação de fls.261/268, indefiro o pedido, ficando no aguardo da documentação requerida nos termos do despacho de fl.286. Intimem-se os demais exequentes, para fins de manifestação acerca das alegações da CEF às fls.218/259, no prazo de 15 (quinze), alertando que na inércia, os autos serão remetidos ao arquivo, observando as formalidades legais.

33 - 0003050-93.2000.4.05.8201 ANTONIA MARIA DA SILVA E OUTROS x ANTONIA MARIA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOAQUIM DANIEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) Defiro o pedido da CEF de fl. 247, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a executada apresentar a documentação necessária para o prosseguimento da execução. Com as informações, intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito.

240 - AÇÃO PENAL

34 - 0001011-47.2005.4.05.8202 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x ILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (Adv. FRANCISCO DE SOUSA REIS). (...) Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para condenar o réu ILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, nas penas do art. 333 do Código Penal Brasileiro. IV – DOSIMETRIA Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas ao condenado. Assim, tem-se que: a) a culpabilidade do réu constata a reprovabilidade social leve, tendo em vista as circunstâncias fáticas do crime e as condições pessoais do réu; b) quanto aos antecedentes, o réu se revela possuidor de bons antecedentes, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância; c) extrai-se dos depoimentos de fls. 77 e 78 que o réu é possuidor de boa conduta social; d) não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, portanto deixo de valorá-la; e) não há evidências, nos autos, que desabonem os motivos que ensejaram o cometimento do delito; f) as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; g) as circunstâncias do delito são normais a espécie, nada tendo a se valorar com fator extrapenal; h) O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito. Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, “c” do Código Penal, e trinta dias-multas. Tendo em vista que o réu se mostra possuidor de baixo poder aquisitivo, conforme as informações extraídas do Boletim de Vida Progressiva do Indiciado (fls. 65/67 - IPL) e dos depoimentos de fls. 77/78, fixo o valor do dia-multa, considerando o artigo 49, § 1º, do Código Penal, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo imputado ao réu (18/06/2005), com correção monetária desde então, segundo as tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual a pena acima fixada é definitiva. Tendo em conta que o réu preenche os requisitos constantes dos incisos do art. 44 do Código Penal, com a redução dada pela Lei nº 9.714/1998, substituído a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. O sentenciado deverá submeter-se ao pagamento da prestação pecuniária e à realização da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, sob as condições

a serem fixadas pelo juiz da execução, após o trânsito em julgado desta sentença, em audiência admonitória a ser designada. Defiro ao réu a prerrogativa de apelar em liberdade, independentemente de recolhimento à prisão, em face do permissivo legal e por considerar que as circunstâncias do caso autorizam esse benefício. Condeno, por fim, o réu ao pagamento das custas do processo. Após o trânsito em julgado da condenação, determino a adoção dos seguintes procedimentos: a) o lançamento do nome do réu ILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO no rol dos culpados; b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral/TRE da Paraíba e ao Departamento da Polícia Federal, remetendo-lhes cópias da sentença e da certidão do seu trânsito em julgado; e c) o preenchimento e expedição do boletim individual à SSP/PB (art. 809, CPP). Conforme faculta o art. 387, inciso VI, do CPP, publique-se apenas a parte dispositiva desta sentença no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 0000448-19.2006.4.05.8202 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x PAULO VITAL DA SILVA (Adv. JOSE BATISTA NETO). Recebo a apelação de fls. 298/299. Intime-se o advogado do réu para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Em seguida, intime-se o MPF para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 5ª Região.

36 - 0000848-33.2006.4.05.8202 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. LIVIA MARIA DE SOUSA) x MARINALVA SILVA DE LIMA E OUTROS (Adv. LUIS HUMBERTO DA SILVA). (...) De início, cumpre salientar que a análise que ora se faz cinge-se apenas às hipóteses do art. 397 do CPP e às questões preliminares que, como o próprio nome sugere, devem ser apreciadas antes do mérito. Os demais argumentos apresentados pela defesa do réu serão analisados por ocasião da decisão final, que é o momento adequado para se adentrar no mérito do caso. O art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, estabelece que o Juiz absolverá sumariamente o réu quando presente alguma das hipóteses nele mencionadas, a saber, I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Numa análise ainda que perfunctória dos autos, não se vislumbra a presença de nenhuma das hipóteses mencionadas no artigo supra. Não há elementos, e nem sequer isso foi alegado na defesa apresentada, que indiquem ter o denunciado agido sob o manto de alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Quanto à atipicidade da conduta, os fatos imputados ao réu foram bem definidos na peça inaugural, lastreada nos elementos colhidos na fase inquisitorial, não pairando dúvida acerca de sua definição jurídico-penal. Ademais, no momento presente não se analisa eventual inocência do réu por falta de dolo em sua conduta, mas se o fato a ele imputado reveste-se de tipicidade ou não. A conduta do agente foi descrita de forma individualizada, revelando-se, a princípio, adequada aos modelos típicos previstos na lei penal. Por fim, não há que se falar em extinção de punibilidade do agente, ante a ausência de todas as hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal. Cumpre registrar que o município de Cajazeiras/PB pertence a nossa jurisdição, e dista cerca de 45km da sede deste Juízo Federal, não sendo, a princípio, necessária deprecar a instrução para aquela Comarca, embora haja requerimento, nesse sentido, por parte do defensor dativo dos acusados e concordância do MPF. Ademais, pela nova sistemática do processo penal, introduzida pela lei n.º 11.719/2008, nos termos do art. 399, § 2º, o “juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.01.2011, às 14h30, nesta 8ª Vara Federal. Intimem-se os acusados e as testemunhas arroladas pela defesa por oficial de justiça. Intime-se, pessoalmente, o defensor dativo dos acusados. Publique-se. Intimem-se.

241 - ALVARÁ JUDICIAL

37 - 0002934-69.2009.4.05.8202 EVERSON DOS SANTOS SILVA REP. POR SUA GESTORA (Adv. RENATA ARISTOTELES PEREIRA). Intime-se a parte requerente para atender a solicitação feita pela Caixa Econômica Federal, às fls. 42/44, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a abertura de conta poupança nestes autos. (...)

38 - 0000817-71.2010.4.05.8202 FRANCISCA DIAS DE SOUSA (Adv. FRANCISCO DA SILVA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a autora para emendar a inicial juntando aos autos cópia da sentença homologatória dos alimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (...)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

39 - 0000742-08.2005.4.05.8202 FRANCISCO ABRANTES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Por tais razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Nomeio provisoriamente, Sr. RAIMUNDO ABRANTES DE OLIVEIRA, como curador especial à lide; nos termos do artigo 9º, inc. I, primeira parte, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e sob as penas estabelecidas no art. 4º do mesmo diploma. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, bem como para trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício negado à parte autora. (...)

40 - 0001562-56.2007.4.05.8202 rotsenadil farias maciel (Adv. JOAO DE DEUS QUIRINO, JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO, RODRIGO LEITE ROLIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Em demandas desta natureza, a experiência forense nos mostra que a CAIXA é a parte que possui melhores condições de resgatar os extratos de poupança, cujas informações são necessárias ao deslinde deste processo, razão porque inverto o ônus da prova e determino que a Ré providencie a colação de tais documentos, pertinentes ao período das correções pleiteadas (Planos Bresser e/ou Verão). (...)

41 - 0001617-07.2007.4.05.8202 FRANCISCO GUSTAVO MACAMBIRA FERNANDES (Adv. JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO (...)) Em demandas desta natureza, a experiência forense nos mostra que a CAIXA é a parte que possui melhores condições de resgatar os extratos de poupança, cujas informações são necessárias ao deslinde deste processo, razão porque inverto o ônus da prova e determino que a Ré providencie a colação de tais documentos, pertinentes ao período das correções pleiteadas (Planos Bresser e/ou Verão). (...)

42 - 0001903-82.2007.4.05.8202 ROSALVO MENDES DE OLIVEIRA (Adv. ANTONIO WILLIAM FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Para fins de cumprimento do quanto determinado no Acórdão de fl. 157 e por ser ato essencial à nova distribuição, intime-se a parte autora para providenciar o cadastramento do seu advogado no âmbito do sistema Creta, de modo a possibilitar a distribuição do feito no Juizado Especial Federal. Na nova distribuição e na digitalização dos autos, descarte a secretaria as peças que não forem essenciais ao processo, tais como as capas de carta precatórias e se for o caso dos autos na Justiça Estadual; bem como se efetue a digitalização dos elementos em grupos de documentos afins, cada grupo com descrições diferentes, de modo a facilitar sua visualização no ambiente informatizado (ex.: petição inicial, procuração e documentos pessoais, provas, atos processuais etc.). Além disso, lave a secretaria certidão, para ser juntada no sistema Creta, indicando a data da distribuição da ação na Justiça Federal dos autos físicos. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Se não houver o cadastramento do advogado no sistema Creta e não for possível a nova distribuição acima ordenada, certifique-se e conclua-se para sentença. Do contrário, uma vez realizada a nova distribuição no âmbito do sistema Creta, arquivem-se os presentes autos.

43 - 0003112-52.2008.4.05.8202 GENIVALDA PEREIRA DE SOUZA (Adv. JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões, bem como ficar ciente da sentença, se for o caso. 3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

44 - 0002427-11.2009.4.05.8202 REJANE FERREIRA DA SILVA (Adv. JOSE NILTON LIBERATO DE ABREU) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) Diante do expedito, acolho o pedido da autora, julgo procedente a demanda e condeno a ré a pagar à demandante a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida pela taxa SELIC, desde a verificação do ato ilícito (art. 398 c/c o art. 406 do CC/2002 e súmula n.º 43 do STJ), nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Determino a CEF que retire o nome da parte autora, caso ainda conste, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, dos órgãos de proteção ao crédito, em que tenha procedido à inscrição pelo contrato com a demandante firmado, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, valor a ser revertido em proveito da parte autora, além da comunicação do cumprimento de tal medida. Custas a cargo da Ré. Estabeleço os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da demandada, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

45 - 0002629-85.2009.4.05.8202 RITA TERTULINA DOS SANTOS (Adv. JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA) x UNIÃO. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões, bem como ficar ciente da sentença, se for o caso. 3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

46 - 0002676-59.2009.4.05.8202 MARIA DE FATIMA CALADO BATISTA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs. (...) Isto posto, desconheço dos embargos de declaração por intempestividade. (...)

47 - 0001464-66.2010.4.05.8202 MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (Adv. JOSE MARCLIO BATISTA) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE. (...) 15. Vinda a resposta com matérias relacionadas no art. 301, observe-se o art. 327, ambos do CPC.

48 - 0002001-62.2010.4.05.8202 ANTONIO FERNANDES (Adv. ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Vinda a resposta com matérias relacionadas no art. 301, observe-se o art. 327, ambos do CPC. (...)

49 - 0002447-65.2010.4.05.8202 MUNICÍPIO DE CONCEICAO (Adv. MANOLYS MARCELINO P DE SILANS, GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, JOSE CESAR CAVALCANTI NETO, CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO) x UNIÃO. (...) 2. Vinda a contestação com documentos novos, à réplica. (...)

50 - 0002358-42.2010.4.05.8202 MATUZALEM PEREIRA DA CRUZ (Adv. JOSE NILTON LIBERATO DE ABREU) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência por não se ter configurado litígio. DEFIRO a gratuidade judiciária. Autorizo o desentranhamento de documentos, com os cuidados de estilo, se o caso. Transitada em julgado sem recurso, ao arquivo desde logo. (...)

51 - 0001699-33.2010.4.05.8202 MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PB (Adv. PAULO SABINO DE SANTANA) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Vinda a resposta com matérias relacionadas no art. 301, observe-se o art. 327, ambos do CPC. (...)

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

52 - 0001873-42.2010.4.05.8202 ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA - ME (Adv. ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA) x PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADES FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - CCTR-CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR - CAMPUS POMBAL/PB (Adv. SEM ADVOGADO). [...] Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Int. [...]

99 - EXECUÇÃO FISCAL

53 - 0001629-26.2004.4.05.8202 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x INDUSTRIA DE DOCES E MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA (Adv. DINÁCIO DE SOUSA FERNANDES). (...) Ante o exposto, indefiro o pedido da executada para que seja incluído o débito objeto desta execução entre aqueles abrangidos pelo Parcelamento Excepcional regido pela MP 303/06. Como também, indefiro o requerimento da exequente para que o sócio-diretor da demanda figure no pólo passivo deste feito. Caso sejam, futuramente, acostadas provas de que o sócio-diretor preencheu algum dos requisitos do art. 135 do CTN, a UNIÃO pode reiterar o pedido de redirecionamento da execução fiscal para aquele. Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja analisado o pedido dela de fl. 48. Após a juntada do valor atualizado do crédito fiscal, caso o valor apresentado seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, da Lei nº 10.522/02. Se o valor do débito ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), intime-se a exequente para requerer o lhe seja de direito. (...)

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

54 - 0001237-52.2005.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x DALTON ROBERTO BENEVIDES GADELHA E OUTRO (Adv. JOSE LINHARES DE ARAUJO, WELLINGTON MARQUES LIMA, WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, MERCIA DE FATIMA A. GONCALVES LIMA, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO). 1. Recebo a apelação de fls. 693/705, assim como a apelação de fls. 712/722, do expropriado e expropriante, respectivamente, no duplo efeito; 2. Intimem-se as partes contrárias para apresentarem Contra-Razões no prazo legal; 3. Ante a petição de fl. 710, cumpra-se o determinado à fl. 683, expedindo-se alvará referente aos honorários periciais. 4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 5ª Região.

117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

55 - 0000936-32.2010.4.05.8202 MÁRCIO JUSTINO DE MEDEIROS (Adv. WALDEY LEITE LEANDRO) x DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL. Tendo em vista a falta de manifestação do requerente, conforme certidão de fl. 26, indefiro o pleito de folha inicial. Providencie a Secretaria baixa e arquivamento. Intimem-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

56 - 0031726-53.1900.4.05.8202 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ALGODOEIRA SERTANEJA LTDA (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES). (...) tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, sem manifestação da parte interessada, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

57 - 0000852-07.2005.4.05.8202 UNIAO (ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO) (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL, ANA CRISTINA FEITOSA TORREAO BRAZ) x FRANCIMAR GOMES DE FARIAS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, DEFIRO o pedido de desbloqueio. A Secretaria providencie as providências necessárias ao desbloqueio dos valores (fl. 141). Intimem-se. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 143.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

58 - 0002449-35.2010.4.05.8202 MUNICÍPIO DE CONCEICAO (Adv. MANOLYS MARCELINO P DE SILANS, GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, JOSE CESAR CAVALCANTI NETO, CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). (...) 2. Vinda a contestação com documentos novos, à réplica. (...)

59 - 0002448-50.2010.4.05.8202 MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB (Adv. MANOLYS MARCELINO P DE SILANS, GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, JOSE CESAR CAVALCANTI NETO, CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO) x UNIÃO. (...) 2. Vinda a contestação com documentos novos, à réplica. (...)

Total Intimação : 59

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR-48
AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO-54
ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA-22,52
ANA CRISTINA FEITOSA TORREAO BRAZ-57
ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-5,21
ANTONIO WILLIAM FERNANDES-42
CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-25,26
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO-49,58,59
DINÁCIO DE SOUSA FERNANDES-53
EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA-32
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-56

FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA-39
FRANCISCO DA SILVA LIMA-38
FRANCISCO DE SOUSA REIS-34
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-2
FRANCISCO TORRES SIMOES-53
GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO-49,58,59
GISELLY CRISTHINE RAMALHO FARIAS JUREMA-29
GUILHERME ANTONIO GAIAO-23
GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-54
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-4,5,20,46
JEVOA VIEIRA CAMPOS-24
JOAO DE DEUS QUIRINO-40
JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO-40,41,43
JOAO FELICIANO PESSOA-4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21
JOAQUIM CAVALCANTE DE ALENCAR-1
JOAQUIM DANIEL-30,33
JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-56
JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA-46
JOSE ALVES FORMIGA-27
JOSE BATISTA NETO-35
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-31
JOSE CESAR CAVALCANTI NETO-49,58,59
JOSE DE ABRANTES GADELHA-23,28
JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL-24
JOSE LINHARES DE ARAUJO-54
JOSE MARCILIO BATISTA-47
JOSE NILTON LIBERATO DE ABREU-44,50
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-30
JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA-45
JOSEFA IRISMAR ALEXANDRE CRUZ-2
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4,5,20,21,46
LIVIA MARIA DE SOUSA-36
LIVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO-3
LUIZ HUMBERTO DA SILVA-36
MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA-23,28
MANOLYS MARCELINO P DE SILANS-49,58,59
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-32
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19
MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA-48
MARIA FERREIRA DE ARAUJO-3
MARTA REJANE NOBREGA-27
MERCIA DE FATIMA A. GONCALVES LIMA-54
OSMANDO FORMIGA NEY-27
PAULO SABINO DE SANTANA-51
RAIMUNDO ANTUNES BATISTA-29
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-21
RENATA ARISTOTELES PEREIRA-37
RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-54
RODRIGO LEITE ROLIM-40
ROGERIO SILVA OLIVEIRA-1
SALVADOR CONGENTINO NETO-1
SARA DE ALMEIDA AMARAL-31,57
SEM ADVOGADO-25,27,33,40,41,42,43,50,51,52,57
SEM PROCURADOR-24,26,48
VICTOR CARVALHO VEGGI-34
WALDEY LEITE LEANDRO-55
WELLINGTON MARQUES LIMA-54
WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-54

Setor de Publicação
ÍTALO MARTINS VIEIRA
Diretor da Secretaria
8ª. VARA FEDERAL

**10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000028**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 03/11/2010 17:39

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 0003215-91.2010.4.05.8201 MARIA MASCARENHAS FREIRE TEJO (Adv. JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). 1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à proposição da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente:

- 3.1. Comprovar a segurança do juízo;
- 3.2. Juntar cópia integral da CDA que embasa a execução fiscal;
- 3.3. Juntar instrumento de mandato.
- 3.4. Atribuir valor à causa;
- 3.5. Informar o estado civil, profissão, domicílio e residência da embargante;
- 3.6. Indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- 3.7. Requerer a intimação da União (Fazenda Nacional) para impugnação.

Cumpra-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 0003684-16.2005.4.05.8201 SAO BRAZ SA IND COM ALIMENTOS (Adv. SERGIO BARBOSA ALVES, KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA, MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE, PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO). Para fins de publicação, torno publico o texto a seguir: "(...) Com a entrega da complementação da perícia, vista às partes para se pronunciarem no prazo de cinco dias, voltando-me conclusos em seguida para prolação de sentença.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que este processo está incluído na Meta 2 do Conselho Nacio-

nal de Justiça - CNJ -, cujo julgamento deverá ser proferido da forma mais expedita possível. "

3 - 0000642-22.2006.4.05.8201 PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO - PB (Adv. FABIO ROMERO DE CARVALHO, GUSTAVO BRAGA LOPES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1) Considerando que já consta do sistema de acompanhamento processual a alteração do pólo ativo da presente demanda, em atenção à Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos à Distribuição para providenciar o termo de retificação da autuação, assim como a respectiva etiqueta destes autos e dos apensos.

2) Trata-se de ônus do exequente apresentar a planilha atualizada do débito (art. 614, II, do CPC), devendo diligenciar administrativamente as informações necessárias à elaboração da conta.

Sendo assim, indefiro o pedido de fl. 124/125.

Intime-se.

4 - 0000036-52.2010.4.05.8201 MAX NORAT CAVALCANTI (Adv. DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

5 - 0002109-94.2010.4.05.8201 MUNICIPIO DE QUEIMADAS (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Decorrido o prazo de recurso, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Campina Grande/PB, 27 de outubro de 2010.

6 - 0002284-88.2010.4.05.8201 S E DA SILVA MACEDO E CIA LTDA (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA) x PROCURADORIA DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

7 - 0003444-85.2009.4.05.8201 EMPRESA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA (Adv. NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACETE BELINTANI, MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo o recurso no duplo efeito. Vista à parte contrária da sentença e da decisão de fl. 288, bem como para as contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

8 - 0001828-41.2010.4.05.8201 MUNICIPIO DE NOVA FLORESTA (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM ADVOGADO). De acordo com a autoridade coatora (fls. 50/55), o pleito do Município já foi atendido na via administrativa.

Sendo assim, vista ao impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda há interesse no feito.

9 - 0002740-38.2010.4.05.8201 GENETON CARVALHO DE ALMEIDA (Adv. ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se mandado de segurança impetrado por GENETON CARVALHO DE ALMEIDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE, objetivando provimento judicial para que a autoridade impetrada retire o nome do impetrante no CADIN, bem como se abstenha de cobrar a dívida tributária que entende indevida.

Por força do despacho de fls. 32/33, foi determinada a emenda à inicial nos seguintes termos: (...)

Diante do exposto, intime-se a impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar:

- (a) o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais;
- (b) a pessoa jurídica que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal), à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (artigo 6º, caput, parte final, da Lei n.º 12.016/2009).1

Em petição de fls. 86/87 a impetrante informa que:

"que por inobservância desse causídico, não restou informado corretamente a Pessoa Jurídica à qual está ligada a autoridade apontada como coatora, passando a decliná-la neste momento como sendo: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE, (...)
Ocorre, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, na realidade é o órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, e não tem personalidade jurídica própria, pois é órgão integrante de pessoa jurídica de direito público interno: a UNIÃO.

Ante o exposto, intime-se mais uma o impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, a fim de indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada se acha vinculada.

Cumpra-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 0011822-50.1900.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x INSTITUTO NORDESTE LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA, ALUISIO BENTO DA SILVA, VITAL BEZERRA LOPES). 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 304, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, científicamente se o exequente, baixe e arquive-se..

P. R. I.

11 - 0011838-04.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x PLANENG PLANEJAMENTO & ENGENHARIA LTDA (Adv. OSCAR ADELINO DE LIMA).

(...)Diante do exposto, suspendo o leilão designado para a alienação dos bens penhorados às fls. 22.

Suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se.

12 - 0013468-95.1900.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x CONDIMENTOS CAMPINENSE LTDA E OUTROS (Adv. JARBES CAMPOS DINIZ).

(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, com base no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 174 do CTN, bem como com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

P. R. I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

13 - 0013469-80.1900.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x CONDIMENTOS CAMPINENSE LTDA E OUTROS (Adv. JARBES CAMPOS DINIZ).

(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, com base no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 174 do CTN, bem como com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

P. R. I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

14 - 0013470-65.1900.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x CONDIMENTOS CAMPINENSE LTDA E OUTROS (Adv. JARBES CAMPOS DINIZ).

Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, com base no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 174 do CTN, bem como com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

P. R. I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. 15 - 0031610-50.1900.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x VECTOR ENGENHARIA LTDA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, MARCEL JERONYMO LIMA OLIVEIRA).

(...)Ante o exposto, não acolho a exceção de pre-executividade de fls. 188/199.

Sem condenação em honorários. Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo de recurso, à Secretaria para que informe sobre o andamento dos embargos à execução nº 0001562-54.2010.4.05.8201.

16 - 0000818-74.2001.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA) x MASTEC ELETRONICA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA). Certifico que fica designado o dia 30 de novembro de 2010, a partir das 09:00h, para a arrematação, a realizar-se no Auditório da Justiça Federal, na Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 10 de dezembro de 2010, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

17 - 0007002-46.2001.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES, NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x MURILO FLAVIO RODRIGUES (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, CELIO GONCALVES VIEIRA). Certifico que fica designado o dia 30 de novembro de 2010, a partir das 09:00h, para a arrematação, a realizar-se no Auditório da Justiça Federal, na Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 10 de dezembro de 2010, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

18 - 0005440-65.2002.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA E OUTROS (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA). Analisando os autos, verifica-se que os executivos fiscais apensos nºs: 0004443-82.2002.4.05.8201 (fls. 113); 0019201-42.4.05.8201 (fls. 38) e 0019200-57.1900.4.05.8201 (fls. 128), foram extintos por sentença, em virtude do adimplemento dos débitos.

Diante de tal fato, intime(m)-se o(s) executado(s) das sentenças proferidas nas execuções fiscais apensas (processos nº 0004443-82.2002.4.05.8201; 0019200-57.1900.4.05.8201).

Transitado em julgado, certifiquem-se, levantem-se eventual penhora e arquivem-se os autos com baixa.

No que diz respeito ao presente executivo fiscal (processo nº 0005440-65.2002.4.05.8201), de acordo com as informações da exequente (fls. 148), a dívida encontra-se parcelada, no entanto, o executado está inadimplente com as parcelas de número 32, 57 e 58. Requer, assim, a intimação da empresa executada para pagar as referidas parcelas, sob pena de rescisão do parcelamento.

Diante do exposto, intime-se o executado, conforme requerido às fls. 148.

19 - 0005841-64.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x ESPOLIO DE ARISTOTELES CORREIA DE QUEIROZ (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x ARISTOTELES CORREIA DE QUEIROZ (Adv. LUCIANO PIRES LISBOA). 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 213 e 215, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, levante-se a penhora de fls. 84 e fls. 210, baixe-se e arquite-se.
P. R. I.

20 - 0001660-83.2003.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x P MARTINS FERRAGENS LTDA E OUTRO (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, CELIO GONCALVES VIEIRA). Certifico que fica designado o dia 30 de novembro de 2010, a partir das 09:00h, para a arrematação, a realizar-se no Auditório da Justiça Federal, na Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 10 de dezembro de 2010, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

21 - 0002207-55.2005.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x WAGNER RIBEIRO CLEMENTE (Adv. ELIAS ANTONIO FREIRE). Vistos etc.

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 123, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita em parte pela quitação da dívida (art. 794, inc. I do CPC), julgo, por sentença, extinta a presente execução.

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

22 - 0000704-91.2008.4.05.8201 ANP - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Adv. CARLOS EDUARDO VIEIRA BELTRÃO) x COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MAIA LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). Certifico que fica designado o dia 30 de novembro de 2010, a partir das 09:00h, para a arrematação, a realizar-se no Auditório da Justiça Federal, na Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 10 de dezembro de 2010, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

23 - 0002311-42.2008.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO) x INOVE IND.COM. DE MÓVEIS LTDA (Adv. CARLOS FREDERICO MARTINS).

(...)Ante o exposto, não conheço da exceção de pre-executividade de fls. 52/53.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 41.

24 - 0002315-79.2008.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE, MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO) x MARIA GRACIE MARANHÃO CAVALCANTI (Adv. RENATA TEIXEIRA VILLARIM, GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDONZA).

(...)Ante o exposto, não conheço da exceção de pre-executividade de fls. 28/33.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo de recurso, certifique-se acerca do decurso de prazo para impugnação da avaliação em relação à executada.

Em seguida, vista ao exequente sobre a avaliação.

25 - 0000469-90.2009.4.05.8201 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x CARLOS CAVALCANTE MONTEIRO (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA).

(...)ANTE O EXPOSTO:

a) Defiro a habilitação de fl. 23. Anotações cartórias pertinentes;
b) Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, pois não demonstrado que os valores bloqueados estão revestidos de alguma forma de impenhorabilidade;

c) Não conheço da Exceção de Pré-Executividade ante a necessidade de dilação probatória para enfrentamento da controvérsia;
d) Intimem-se as partes desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos.

26 - 0001795-85.2009.4.05.8201 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. VIVIAN STEVE DE LIMA) x TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA DE AGUIAR (Adv. ALANA LIMA DE OLIVEIRA, LINDBERG MARTINS). Vistos etc. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl.20, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guia de fls.17, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, cientifique-se o exequente, baixe e arquite-se.
P. R. I.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

27 - 0000993-53.2010.4.05.8201 JOEZIL DOS ANJOS BARROS (Adv. SERGIO NEJAIM GALVÃO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). Intimar a parte autora (ou equivalente) para se manifestar sobre a resposta do réu (ou equivalente) em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

28 - 0003233-15.2010.4.05.8201 MARIA JOSE ALMEIDA NEVES (Adv. RAMON DANTAS CAVALCANTE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO).

1. Os embargos do devedor, apesar de ajuizados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à proposição da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente :

3.1. Comprovar a segurança do juízo;
3.2. Juntar cópia da CDA que embasa a execução fiscal;
Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 03/11/2010 17:39

127 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

29 - 0001674-23.2010.4.05.8201 SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA PARAIBA E SEUS ASSOCIADOS (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto:
a) Afasto a preliminar de prescrição quinzenal e indefiro o pedido de liminar;
b) Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009);
c) O representante judicial da pessoa jurídica interessada já se pronunciou às fls. 101/117;
d) O Ministério Público Federal já ofertou parecer às fls. 92/95;
e) Intime(m)-se as partes desta decisão;
f) Após o cumprimento da determinação contida na alínea "b", voltem-me conclusos para julgamento.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

30 - 0019200-57.1900.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x AUTO COMERCIAL HOLANDA SA E OUTROS (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA). Vistos etc. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 121, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guia de fls. 27, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, desanuse-se este executivo fiscal dos autos principais, cientifique-se o exequente, baixe e arquite-se.
P. R. I.

31 - 0004236-54.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x NESA NUCLEO DE ESTUDOS AVANÇADOS LTDA (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA). VISTOS ETC...

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 43, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).
2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquite-se.
P. R. I.

32 - 0004309-26.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x NESA NUCLEO DE ESTUDOS AVANÇADOS LTDA (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA). VISTOS ETC...

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 43 (da execução fiscal nº 0004236-54.2000.4.05.8201, apensa), que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague a executada as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se os autos.

P. R. I.

33 - 0004443-82.2002.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA E OUTROS (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA).

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 106, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se, desanuse-se este executivo fiscal dos autos principais, arquivando-o com baixa.

P. R. I.

Total Intimação : 33
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALANA LIMA DE OLIVEIRA-26
ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-17,20
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-17,20
ALUISIO BENTO DA SILVA-10
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-27
ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA-9
AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO-23
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-15,18,30,33
CARLOS EDUARDO VIEIRA BELTRÃO-22
CARLOS FREDERICO MARTINS-23
CELIO GONCALVES VIEIRA-17,20
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-19
DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA-4
EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA-5
EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE-24
ELIAS ANTONIO FREIRE-21
FABIO ROMERO DE CARVALHO-3
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-23,24
FRANCISCO TORRES SIMOES-1,11,17,31,32
FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-16
GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA-6,25
GUSTAVO BRAGA LOPES-3
GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDONZA-24
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-22
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-10,12,13,14,18,33
JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO-1
JARDES CAMPOS DINIZ-12,13,14
JOAO SOARES DA COSTA NETO-2
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-16
KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA-2
LEIDSON FARIAS-15
LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-18,30,33
LINDBERG MARTINS-26
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-31,32
LUCIANO PIRES LISBOA-19
MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO-24

MARCEL JERONYMO LIMA OLIVEIRA-15
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-21
MARCILIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA-7
MARXSUELLO FERNANDES DE OLIVEIRA-10
MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-2
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-7,29
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-17,19,20
OSCAR ADELINO DE LIMA-11
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-2
RAMON DANTAS CAVALCANTE-28
RENATA TEIXEIRA VILLARIM-24
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-8
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-25,28
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-7,29
SEM ADVOGADO-4,8,10
SEM PROCURADOR-3,5,6,7,9,29
SERGIO BARBOSA ALVES-2
SERGIO NEJAIM GALVÃO-27
THELIO FARIAS-15
VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-17,20
VITAL BEZERRA LOPES-10
VIVIAN STEVE DE LIMA-26

Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – 3ª VARA

Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
João Pessoa-PB – CEP: 58.031-220 – Fone: 3216-4040

EDT.0003.000029-2/2010

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)
PROCESSO nº 0014838-34.2005.4.05.8200, Classe 29
AUTOR: EDILMA GOMES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e outros

OBJETO: Citação de JOSIENE DA SILVA SANTOS, filha de João José dos Santos e de Cosma Maria da Silva, Data de nascimento: 26/07/1991, natural da cidade de João Pessoa/PB.

FINALIDADE: Citação da litisconsorte passiva necessária nos autos do processo acima mencionado, de todos os termos da ação, para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285, primeira parte do CPC.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es), conforme art. 225, II e 285, 2ª parte do Código de Processo Civil.

PUBLICIDADE: e como não foi possível ser(em) citado(s) pessoalmente a litisconsorte passiva necessária, por se encontrar(em) residindo em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste Juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça e duas vezes em jornal de grande circulação, mediante o qual fica(m) devidamente(s) citado(s).

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 13 de agosto de 2010. E eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevo.
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ,
Juíza Federal Titular da 3ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000479-0/2010

PROCESSO Nº: 0011003-33.2008.4.05.8200
CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO LIMA DA SILVA

DEVEDOR(ES): ANTONIO FERNANDO LIMA DA SILVA, CPF/CNPJ nº . 504.014.404-00
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.297,73 (atualizada até 21/11/2008), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou gratuita(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 2008/001321.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 25 de outubro de 2010.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara